



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 178/2019-CJCI

Belém, 10 de dezembro de 2019.

Processo n.º 2019.7.006483-3

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 0138/2019-12ªUJ, de 24/09/2019, subscrito pelo Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, informando sobre a suspensão de todas as ações ou execuções em desfavor de R. MACEDO CLÍNICA RADIOLÓGICA MAYMONE EIRELI ME e CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MAYMONE S/S LTDA, para ciência.

Respeitosamente,

TATYANE CRISTINA GARCIA DA SILVA
Chefe de Gabinete da CJCI, em exercício

OF. Nº 0138/2019-12ªUJ.

Belém/PA, 24 de setembro de 2019.

Senhora Corregedora,

Pelo presente, visando instruir o Processo nº 0840252-88.2018.814.0301 – Autos de Recuperação Judicial, que figura como autor R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933. 883/0001-43 e CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MAYMONE S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.318.078-0001-00, comunico a Vossa Excelência, para as devidas providências, que por este Juízo foi deferido o processamento da recuperação da autora supracitada, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, conforme cópia do ID 7508598, em anexo, com escopo de procederem a suspensão de todas as ações de execuções movidas em desfavor da Recuperanda, salvo as que não possuem quantia líquida, permanecendo os autos nesses juízos, na conformidade do art. 6, Lei nº 11.101/2005, conforme cópias em anexo.

Respeitosamente,

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª. Vara Cível da Capital

NO PROCESSO: 2019.7.006483-3

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro 02/12/2019

CLASSE OUTROS

Partes

ENVOLVIDO - R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMON

ENVOLVIDO - CENTRO DE DIAGNOSTICOS MAYMONE S/S LTDA

REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS

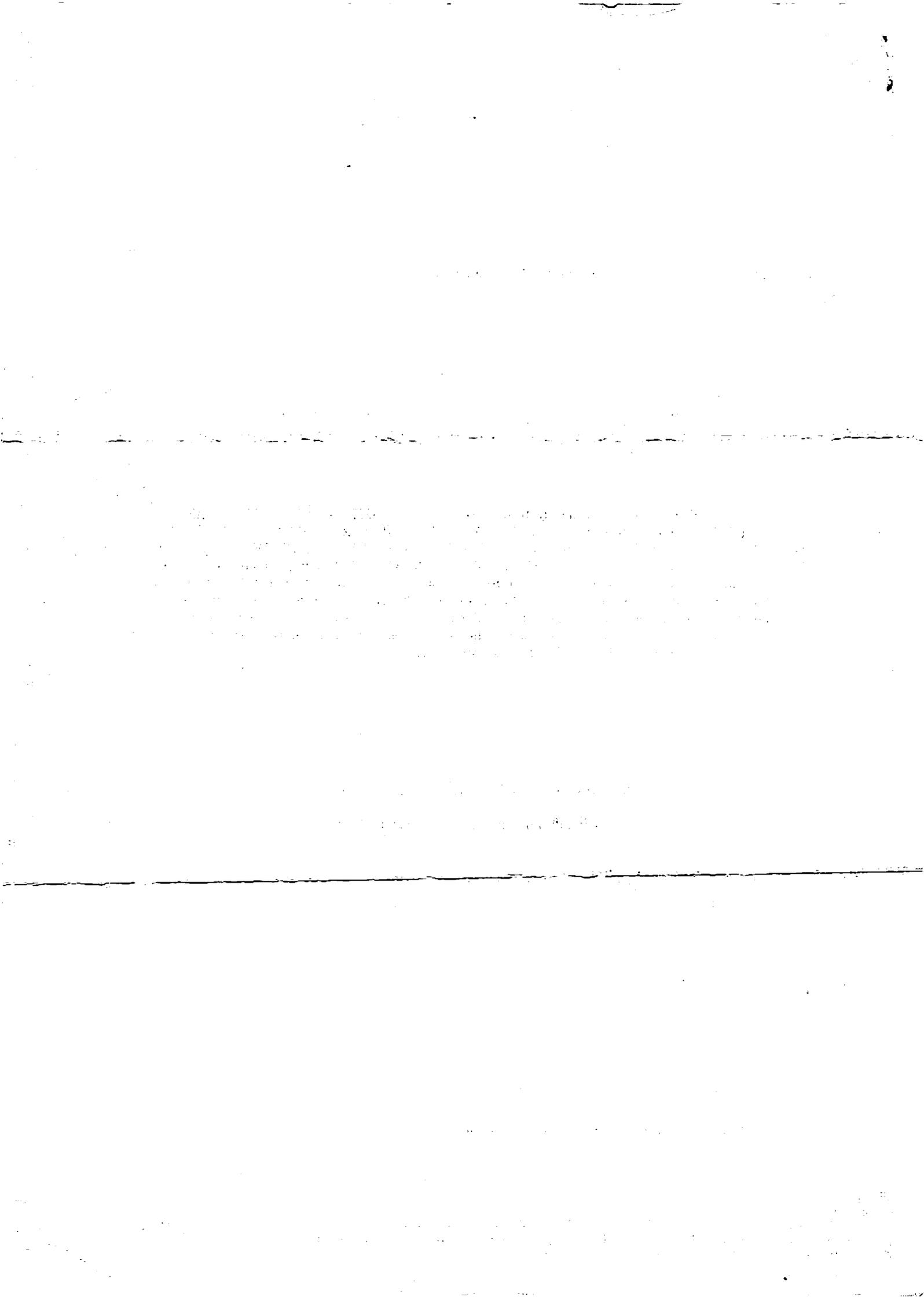
ORGÃO - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Exma. Sra.

Des. DIRACY NUNES ALVES.

Desembargadora e Corregedora Geral de Justiça da Interior.





Vistos.

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI. E MAYMONE – CENTRO MÉDICO INTEGRADO LTDA.

Alega, em síntese, como causa de pedir, que experimentando o crescimento do Grupo, sucumbiu às possibilidades de crédito e taxas convidativas, investindo na sua estratégia de expansão. Que acreditando nos índices econômicos da época, o Grupo consolidou projeções a médio prazo (5 a 10 anos); no entanto em meados do ano de 2013 começou a sentir os reflexos do superendividamento e logo após as eleições de 2014 houve drástico aumento nos preços de energia e outros serviços essenciais, o que levou, frente a queda de faturamento, à necessidade de mais investimento através de alavancagem em capital de giro para que seus compromissos fossem honrados. No entanto, atualmente o Grupo apresenta caixa estrangulado pelo seu endividamento, porém, acredita na possibilidade de reestruturação e continuação das atividades desenvolvidas. Pleiteiam, pois, o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos determinados no art. 51 da Lei no 11.102/05.

É o sucinto relatório. Decido.

Após profunda análise de toda a documentação apresentada com a inicial, e posterior emenda, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05, nestes termos:

- 1) Nomeio como Administrador Judicial o Contador João da Silva Conceição, telefones: (91) 3355-2321 e (91) 98852-7751, com endereço à Tv. Barão do Triunfo, Edifício Infinity, nº 3540, loja 11, Bairro Marco, nesta cidade, e nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05, observando a complexidade mediana



da presente recuperação judicial que abrange duas Empresas, a capacidade financeira da Parte Postulante e a remuneração de mercado de um profissional atuante nesta atividade, fixo os seus honorários no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos mensais, que deverão ser pagos enquanto perdurar a Recuperação Judicial, devendo a parte Requerente efetuar o depósito judicial até o quinto dia útil subsequente ao vencido. O total dos honorários ora arbitrados ficam limitados ao percentual de 5% do total devido aos Credores submetidos à presente Recuperação, na conformidade do disposto no art.24, §1º da LF;

- 2) Lavre-se o competente termo, conforme o dispositivo contido no art. 33 da Lei no 11.101/05;
- 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei n 11.101/2005;
- 4) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, na forma do art. 6º da Lei no 11.101/05, salvo as que não possuírem quantia líquida, permanecendo os autos nos juízos de origem;
- 5) Determino às Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, devendo o cartório criar um anexo para as devidas contas, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido;
- 6) Comunicuem-se, por ofício, as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuírem estabelecimentos;
- 7) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento, podendo ainda os credores apresentarem habilitações ou impugnações.

